



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11610.012528/2001-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-006.782 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de junho de 2020  
**Recorrente** IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO EM AUDITORIA EM DCTF LANÇAMENTO.

De acordo com artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 90 da Medida Provisória n° 2.158-35/2001, exigia-se o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento, nos casos de tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

“Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Pgto não localizado” da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997 e declarados nas DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 21 e 22

integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 15/11/2001 perfazendo o total de R\$ 667.238,95 (seiscentos e sessenta e sete mil, duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), com o seguinte enquadramento legal: Arts 1º a 4º da Lei Complementar n.º 70/91; art 1 L 9249/95; art. 57 L 9069/95; arts 56 e par um, 60 e 66, L 9430/96.

2. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada pelo EDITAL N.º 0182/2001 com vencimento em 31/01/2002 (fl. 30), a contribuinte protocolizou, em 28/12/2001 a impugnação de fls. 1 a 6 acompanhada dos documentos de fls. 7-28, na qual alega:

2.1. A Impugnante na tentativa de regularizar a sua situação perante os órgãos arrecadadores e não tendo receita suficiente para efetuar o pagamento total e imediato de todo o seu passivo tributário, aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n.º 9.964/2000, como se demonstra pelo anexo Demonstrativo dos Débitos Consolidados, bem como pelo Extrato Corrente, obtidos no site da SRF (docs. 04 e 05).

2.2. Pelo período apontado no auto de infração combatido (1997), por ser a COFINS um tributo de natureza federal, e pelo fato de tais débitos terem sido declarados à RF por meio de DCTF entregues no prazo legal, era de se concluir que tais débitos ora reclamados deveriam estar inclusos no aludido REFIS, o qual, como já acima informado, tem esta empresa como optante.

2.3. Os débitos fiscais apresentados por esta entidade fazendária, quando da lavratura deste auto de infração em comento, por lapso do I. Fiscal Federal, não foram incluídos na consolidação citada, fato que obrigou a Impugnante a solicitar junto ao Comitê Geral do REFIS a inclusão destes valores.

2.4. Contudo, a não inclusão dos débitos em comento não impede de considerar tal cobrança é inexigível, pois observados os termos do disposto na própria Lei 9.964/2000, define-se que a exigibilidade de todos créditos tributário, anteriores ao termo de adesão se encontram suspensos .

3. Por fim, requer seja o referido auto de infração julgado totalmente improcedente.”

A decisão recorrida julgou parcialmente procedente a Impugnação e apresenta a seguinte ementa:

“Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

REFIS - NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI N.º 10.833/2003.

Com a edição da MP n.º 135/2003, convertida na Lei n.º-10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos' mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP n.º 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, “c” do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

O Recurso Voluntário foi interposto de forma hábil e tempestiva contendo, em breve síntese, que:

(i) mesmo não tendo suscitado tal tema em sede de impugnação, tem-se que a prescrição é de matéria de ordem pública e, portanto, suscetível de ser alegada em qualquer grau e foro;

(ii) há tempos existem divergentes posicionamentos quanto à possibilidade de constituição do crédito tributário mediante a entrega de declaração do contribuinte (DIPJ, DCTF, GIA e etc.), com dispensa de procedimento administrativo para tal mister;

(iii) ficou sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 1.120.295/SP, analisado em grau de Recurso Repetitivo que a entrega da DCTF - ou de qualquer ou declaração prevista em lei - é modo de constituição do crédito tributário, dispensando o Fisco de qualquer outra providência adicional à formalização do valor declarado.

(iv) conseqüentemente, foi consolidado que é a data de entrega da DCTF a data de início do prazo prescricional. Aliás, nesse sentido também já dispunha o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84;

(v) o que se tem na prática é a imprestabilidade do auto de infração lavrado, já que não há razão para nova constituição de crédito já constituído pela declaração do contribuinte. Em verdade, o que se tem é a nulidade da guereada autuação, já que a mesma importa dúplice lançamento de um crédito já constituído anteriormente; e

(vi) a autuação levada a cabo pelo Fisco nem mesmo teve o condão de interromper o prazo prescricional para a cobrança dos valores declarados pelo contribuinte, já que não se amolda a qualquer das hipóteses taxativamente trazidas pelo parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

Como visto, trata-se de argumento novo trazido pela Recorrente em sede de Recurso Voluntário.

Por entender que a matéria trazida é de ordem pública, conheço do Recurso Voluntário interposto e passo a analisá-lo.

Em que pese o argumento recursal ser de ordem pública, não há razão para o seu acolhimento.

Não há nulidade alguma no processo administrativo que macule a autuação, em especial, no que se refere a desnecessidade de se lavrar o Auto de Infração, por ter por objeto débitos declarados em DCTF, o que, segundo a Recorrente, resultaria na imprestabilidade do auto de infração lavrado.

Insta consignar que o Auto de Infração foi lavrado em 15/11/2001, portanto, sob a égide da MP n.º 2158-35/2001.

Importante esclarecer, que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 2 (dois) processos distintos envolvendo a Recorrente, julgou pela procedência da

exigência fiscal através da lavratura de auto de infração (lançamento de ofício) e, via de consequência, negou provimento aos recursos voluntários interpostos.

Tais decisões apresentam as seguintes ementas:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/1997

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. VINCULAÇÃO. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS. LANÇAMENTO. LEGALIDADE.

Tinha amparo legal o lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (...)” (Processo n.º 10880.008110/2002-85; Acórdão n.º 3803-006.900; Relator Conselheiro Belchior Melo de Sousa; sessão de 24/02/2015)

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO EM AUDITORIA EM DCTF LANÇAMENTO.

De acordo com artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigo 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, exigia-se o lançamento de ofício para as hipóteses relativas à ausência de comprovação do pagamento, nos casos de tributos declarados pelo contribuinte mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais DCTF.” (Processo n.º 19679.010246/2003-04; Acórdão n.º 3201-001.627; Relatora Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo; sessão de 24/04/2014)

Transcreve-se o posicionamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em outros processos sobre a matéria:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/11/1995 a 31/01/1996, 01/01/1997 a 30/06/1997, 01/10/1997 a 31/03/1999

VALORES DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NECESSIDADE.

A cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se necessário, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal." (Processo 13808.001134/99-17; Acórdão 3201-002.583; Relatora Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM; Sessão de 22/02/2017)

Do voto da Conselheira relatora, destaco:

"Verifica-se que a Portaria MF n.º 524/79 estabeleceu os requisitos da declaração e atribuiu ao SRF a competência para baixar as normas complementares, inclusive quanto ao conteúdo e modelo das declarações.

Posteriormente, com a edição do Decreto-lei n.º 2.124/84 foi o Ministro da Fazenda autorizado a eliminar ou instituir obrigações acessórias, sendo que o § 1º e o § 2º do art. 5º deste Decreto-lei estabeleceram que o documento que comunicasse a existência de crédito tributário constituiria confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência de crédito tributário, que corrigido monetariamente e acrescido da multa de mora, podia ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observando o disposto no art. 7º, § 2º do Decreto-lei n.º 2.065/1983.

Em seguida, foi criada a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, também com caráter de confissão de dívida e de título extrajudicial.

A IN SRF nº 45/1998, por sua vez, ao disciplinar o tratamento dos dados informados em DCTF, estabeleceu que os créditos tributários apurados nos procedimentos de auditoria interna seriam exigidos por meio de lançamento de ofício, com acréscimo de juros moratórios e multa. Esses débitos eram tratados como declarados mas não confessados.

Observa-se que para os débitos declarados em DCTF, segundo a Nota Conjunta Cosit/Cofis/Cosar nº 535/1997, não é necessária a formalização da exigência por meio de auto de infração, restando suficiente a própria DCTF, que, além de se constituir em confissão de dívida, é instrumento hábil para se prosseguir na cobrança do débito, juntamente com os juros de mora e a multa de mora devidos. Não obstante não ser necessária sua lavratura, o auto de infração não deixa de ser válido, sendo instrumento hábil para formalizar o crédito tributário, como foi confeccionado, tendo em vista, que alguns valores não foram declarados ou foram declarados a menor, apurando-se acréscimo nos valores originalmente declarados; não obstante entrega das DCTF.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, em seu livro segundo, trata do lançamento e suas modalidades. Logo, são plenamente aplicáveis as considerações alusivas ao lançamento, nos termos do art. 142 do Código. Enfim, a cobrança de valores através de auto de infração, ainda que tais valores já tenham sido declarados pelo contribuinte, faz-se de rigor, até mesmo para que sejam observados, de forma plena, os princípios da ampla defesa e do devido processo legal."

Ainda:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. IPI

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI constitui infração que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, para a constituição do crédito tributário. (...)” (Processo nº 11610.006832/2001-67; Acórdão nº 3201-002.611; Relatora Conselheira Mércia Helena Trajano D’Amorim; sessão de 28/03/2017)

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1998

VALOR INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS. DCTF E NÃO RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO PROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

É cabível o lançamento de Auto de Infração para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido para o ano calendário 1998. Ao sujeito passivo só é permitido apresentar declaração retificadora quando não iniciado o procedimento de lançamento de ofício.” (Processo nº 13643.000321/2003-41; Acórdão nº 2202-005.992; Relator Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima; sessão de 04/02/2020)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando o lançamento observa todos os requisitos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. JUROS DE MORA. LANÇAMENTO. PROCEDÊNCIA.

No ano-calendário em questão, as diferenças em razão de insuficiência de pagamento dos débitos declarados em DCTF são exigidas por meio de lançamento.

AUTO INFRAÇÃO. AUDITORIA DE DCTF. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. MULTA ISOLADA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. CANCELAMENTO.

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei n.º 9.430/96." (Processo n.º 11610.012304/2002-28; Acórdão n.º 1302-004.002; Relatora Conselheira Maria Lúcia Miceli; sessão de 15/10/2019)

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem-se a seguinte decisão:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 IRRF.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF. NÃO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. ARTIGO 90 DA MP N.º 2158-35/ 2001.

Revela-se legítimo o lançamento efetuado, com relação a débitos declarados em DCTF, e não pago, se a autuação ocorreu sob a égide da MP n.º 2158-35/2001." (Processo 10840.000012/2002-76; Acórdão 9202-002.013; Relatora Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN; Sessão de 20/03/2012)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade